



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2025

Data de autuação
25/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.341 - INSTITUI O SISTEMA DE METAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA -MISP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9341, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Para entrega
e entrega de
24-02-25
Rm PA*

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA DE METAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA - MISP”**.

A segurança pública é, hoje, um desafio para toda e qualquer gestão, exigindo o enfrentamento da criminalidade um debate amplo, não só estadual, mas nacional, bem como uma atuação integrada e coordenada das forças de segurança, baseada em um compromisso de todos com a redução da violência.

É com esse propósito que o Governo do Estado, compreendendo os desafios, tem a segurança pública como absoluta prioridade, buscando sempre garantir a paz e o bem-estar ao cidadão cearense. Nos últimos anos, foram inúmeros os investimentos nessa área. Além da aquisição de novos equipamentos e viaturas, da reestruturação orgânica dos órgãos vinculados à segurança pública e da ampliação e aprimoramento do serviço de inteligência, destacam-se o aumento do efetivo, inclusive com novos concursos abertos, bem como os investimentos feitos que importaram em melhorias funcionais e remuneratórias para agentes da segurança pública.

Com este Projeto de Lei, dá-se mais um passo no fortalecimento do serviço de segurança pública no Ceará, com a criação do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - Misp, abrangendo e beneficiando todos os agentes dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS.

Por esse Sistema, será possível promover a medição do desempenho das forças de segurança de forma integrada, a partir de indicadores estratégicos voltados à redução da criminalidade e defesa social, visando ao aprimoramento da gestão do trabalho, à promoção da eficiência e ao atingimento dos resultados esperados na segurança pública.

Como retribuição pelo cumprimento das metas, prevê o Projeto de Lei o pagamento aos servidores e militares de compensação pecuniária em razão esforço adicional empregado no alcance dos resultados estabelecidos, bem como a concessão a esses agentes, nos termos de regulamento, de benefício no processo de ascensão nas respectivas carreiras, sendo exemplos o estabelecimento de pontuação diferenciada em promoção por merecimento e a redução do tempo mínimo previsto em lei para a ascensão.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o ne-

cessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.



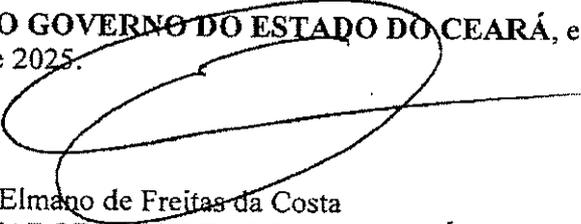
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/02/2025 10:22:49	Data da assinatura:	25/02/2025 12:20:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2025

LIDO NA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Emenda Aditiva 1/2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 2º Os indicadores estratégicos no âmbito do Sistema Misp serão os seguintes:

(...)

§2º O Decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgado em aba específica no portal eletrônico oficial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará. (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca conferir publicidade e transparência à norma administrativa que detalhará os componentes dos indicadores estratégicos de criminalidade e defesa social e que poderá estabelecer outros indicadores, na forma do parágrafo único do artigo 2º da Proposição nº 11/2025.

Considerando que tais disposições integram o núcleo essencial do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública, a publicidade do Decreto aludido é medida essencial para a compreensão do alcance da Mensagem.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Data: 2025.02.25 15:06:09 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Aditiva 2/2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o §2º ao artigo 3º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 3º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 3º Ato normativo do dirigente máximo da SSPDS estabelecerá as metas a serem atingidas pelos servidores e militares da ativa, administrativos e operacionais, da referida Secretaria e seus órgãos vinculados.

(...)

§2º O ato normativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser divulgado em aba específica no portal eletrônico oficial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca conferir publicidade e transparência à norma administrativa que estabelecerá as metas a serem atingidas pelos servidores e militares da ativa.

Considerando que tal disposição integra o núcleo essencial do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública, uma vez que às instituirá, a publicidade do ato normativo aludido é medida essencial para a compreensão do alcance da Mensagem.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 15:05:40 -03'00'

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 3 /2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o parágrafo único ao artigo 5º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 5º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária servidores ou militares estaduais que, no período de cumprimento das metas, estejam, por tempo superior a 50% (cinquenta por cento):

(...)

Parágrafo único. Os servidores e militares estaduais em situação de readaptação funcional ou aptidão para serviços leves não serão impedidos a fazer jus à compensação pecuniária estabelecida por esta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca conferir segurança jurídica aos servidores e militares do estado do Ceará que se encontram em situação de readaptação funcional ou aptidão para serviços leves ao prever que tais agentes públicos poderão fazer jus à compensação pecuniária relativa ao Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública. Justifica-se a proposta pelo exercício das atribuições por esses servidores e militares estaduais, os quais cumprem regularmente sua carga horária e contribuem para a execução da política de segurança pública.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 15:04:17 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Aditiva 4 /2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o §2º ao artigo 7º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 7º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 7º Anualmente, a SSPDS realizará solenidade para outorga de condecoração à Região Integrada de Segurança que obtiver o melhor resultado no cumprimento das metas durante o exercício, bem como às Áreas Integradas de Segurança com os 3 (três) melhores resultados no mesmo período.

(...)

§2º As Áreas Integradas de Segurança com os 3 (três) piores resultados devem ser objeto de diagnóstico da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp) a fim de ser elaborado plano de ação específico para a redução dos indicadores estratégicos de criminalidade e defesa social.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a violência e a prática de crimes são fenômenos sociais que assolam o estado do Ceará como um todo, é necessário prever mecanismos, mediante diagnóstico e plano de ação específico e detalhado, de recuperação no caso de Áreas Integradas de Segurança com os piores resultados.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 15:02:31 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Modificativa 5 /2025 à Proposição nº 11/2025

Modifica o inciso II do artigo 8º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do artigo 8º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 8º Sem prejuízo da compensação pecuniária, o atingimento das metas de que trata esta Lei poderá ensejar, nos termos e nas condições previstas em decreto do Poder Executivo:

(...)

II – **redução do interstício para ascensão e** pontuação diferenciada em promoção por merecimento de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; **(NR)**

(...)”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa autorizar que os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros possam ter o interstício para ascensão reduzido quando do atingimento das metas. Justifica-se a modificação pela importância que a ascensão possui para todos os trabalhadores, sendo uma das principais demandas dos militares do estado do Ceará. Logo, a perspectiva de ascender de maneira mais célere pode ser vetor de motivação para que tais agentes públicos exerçam suas atribuições no âmbito do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414Q36304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 15:01:03 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Aditiva 6 /2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o parágrafo único ao artigo 8º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 8º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 8º Sem prejuízo da compensação pecuniária, o atingimento das metas de que trata esta Lei poderá ensejar, nos termos e nas condições previstas em decreto do Poder Executivo:

(...)

Parágrafo único. O Decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado em aba específica no portal eletrônico oficial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca conferir publicidade e transparência à norma administrativa que irá prever os termos e as condições para os benefícios funcionais previstos no artigo 8º como premiação diante do atingimento das metas.

Considerando que tais disposições integram o núcleo essencial do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública, a publicidade do Decreto aludido é medida essencial para a compreensão do alcance da Mensagem.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 15:01:54 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Aditiva 7/2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o §6º ao artigo 6º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §6º ao artigo 6º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas Integradas de Segurança Pública, à qual compete acompanhar e monitorar a implementação e a execução do Sistema Misp, assessorando o estabelecimento das metas e das metodologias aplicáveis.

(...)

§6º As associações de praças e oficiais militares do Estado do Ceará, os sindicatos de policiais civis, de peritos oficiais de natureza criminal e de policiais penais e a associação de delegados terão assento, na qualidade de convidadas, na Comissão prevista no caput deste artigo com direito à voz.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca democratizar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas Integradas de Segurança Pública ao prever a participação, com direito à voz, das associações de militares do Estado do Ceará, dos sindicatos de servidores que atuam na segurança pública e da associação de delegados, uma vez que o êxito do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública depende da atuação desses profissionais.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 17:51:16 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Aditiva 8 /2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o artigo 9º, renumerando os demais, à Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 9º, sendo renumerados os demais, à Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 9º Os dados relativos aos indicadores estratégicos e seus componentes, às metas a serem atingidas, aos planos de ação, às metodologias aplicáveis e aos resultados das Áreas Integradas de Segurança no cumprimento das metas no âmbito do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública deverão ser periodicamente examinados por auditoria externa e independente.

§1º As informações sobre os indicadores, metas atingidas e compensação pecuniária paga em decorrência do Sistema deverão ser tornadas públicas via Diário Oficial.

§2º Os relatórios periódicos de auditoria deverão ser encaminhados ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Governador do Estado, para avaliação e medidas cabíveis.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 18:32:47 -03'00'

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Diversos estados brasileiros vêm editando legislações que instituem sistema de metas no âmbito da segurança pública. Nesse sentido, o Instituto Sou da Paz realizou substantivo estudo intitulado “Balanço das Políticas de Gestão para Resultado na Segurança Pública”,

no qual foram analisados os seguintes estados: Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Um dos aspectos estudados pelo Instituto foi a existência de mecanismos que garantam controle de qualidade das estatísticas e dos dados e que previnam e enfrentem a prática de distorções. Nesse âmbito, a maior parte dos entes da federação afirmaram que criaram, ou atribuíram a unidades já existentes, unidades internas para realizar a boa qualidade dos dados. Entretanto, a fim de obter mais eficácia, alguns gestores aduziram que o controle seria melhor realizado se houvesse auditoria externa.

Esse mecanismo (auditoria externa) é fundamental, segundo a literatura internacional, para prevenir a prática do “gaming”, que pode ser definido como a distorção de números coletados com a intenção de melhorar a posição de um indivíduo ou uma organização. Para que a política de sistema de metas possa alcançar o resultado para o qual foi criada, é necessário empreender esforços para evitar essa prática.

Alguns dos mecanismos “anti-gaming” são: auditoria dos dados mediante avaliações amostrais aleatórias, avaliação por instituição externa, auditoria interna de dados, divulgação transparente dos dados com disponibilidade via internet, dentre outros. Esse conjunto de medidas visa estimular o controle social e a qualidade das informações.

Tendo em vista o acima exposto, propõe-se a presente emenda para prever periódica avaliação por auditoria externa e independente sobre os dados relativos ao Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública, bem como para disciplinar a transparência das informações, de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.02.25 18:33:03 -03'00'

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

**Emenda Modificativa nº 9 /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Modifica os incisos II e III do Artigo 5º da Proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Os incisos II e III do Artigo 5º da Proposição nº 011/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

II - Afastados preventivamente no âmbito administrativo disciplinar, salvo se, ao final do processo, forem declarados absolvidos ou tenham seus processos arquivados, hipótese em que terão direito à compensação pecuniária retroativa referente ao período de afastamento;(NR)

III - presos provisoriamente pelo cometimento de crime, exceto se, ao término do processo, forem absolvidos, caso em que farão jus à compensação pecuniária retroativa correspondente ao período de afastamento. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**

REGINAURO
SOUSA
NASCIMENTO: 27387
50648527387

Assinado de forma
digital por
REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO506485
27387
Dados: 2025.02.25
21:59:31 -03'00'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que servidores e militares estaduais que, após serem submetidos a processos administrativos disciplinares ou criminais, sejam declarados inocentes ou tenham seus processos arquivados, tenham direito à compensação pecuniária retroativa referente ao período em que estiveram afastados.

É fundamental que o Estado reconheça e repare os prejuízos financeiros sofridos por aqueles que, mesmo afastados preventivamente ou presos provisoriamente, não foram considerados culpados ao final do devido processo legal. Tal medida reforça os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana,

garantindo que injustiças sejam minimizadas e que a confiança nas instituições públicas seja fortalecida.

Além disso, a emenda busca alinhar a legislação estadual às práticas já reconhecidas em âmbito nacional, onde servidores públicos absolvidos em processos disciplinares ou criminais têm direito à reintegração e à reparação financeira correspondente ao período de afastamento. Dessa forma, promove-se a justiça e a equidade no tratamento dos servidores e militares estaduais, assegurando-lhes a devida compensação pelos serviços que, por impedimento legal posteriormente considerado indevido, deixaram de prestar.

Portanto, a aprovação desta emenda é essencial para garantir que os direitos dos servidores e militares estaduais sejam plenamente respeitados, especialmente nos casos em que a inocência é comprovada após o trâmite processual adequado.

**Emenda Aditiva JO /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Adiciona os incisos X e XI ao artigo 6º da proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona os incisos X e XI ao artigo 6º da proposição nº 011/2025 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§1º (...)

X. Um representante do Ministério Público;

XI. Um representante da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**

REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO: 5 0648527387
0648527387

Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO: 50648527387
Dados: 2025.02.25 22:01:28 -03'00'

JUSTIFICATIVA

A inclusão de representantes do Ministério Público e da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na composição da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas Integradas de Segurança Pública visa ampliar a transparência e a participação democrática no processo de definição e monitoramento das políticas de segurança pública.

A presença do Ministério Público é fundamental para garantir que as ações desenvolvidas estejam em conformidade com os preceitos legais e constitucionais. Além disso, o Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, sendo, portanto, um aliado estratégico na promoção de uma segurança pública eficiente e justa.

A participação de um representante da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reforça o papel do Poder Legislativo na avaliação das

políticas públicas de segurança. Essa inclusão permite que os anseios da sociedade, manifestado por meio de seus representantes eleitos, sejam considerados na formulação e acompanhamento das metas de segurança, promovendo uma gestão mais participativa e alinhada às necessidades da população.

Portanto, a aprovação desta emenda modificativa contribuirá para uma gestão da segurança pública mais democrática e eficaz, fortalecendo a participação social no Estado do Ceará.

**Emenda Modificativa 11/2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Modifica o Artigo 10º da Proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Artigo 10º da Proposição nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**

REGINAURO
SOUSA
NASCIMENTO: 50648527387
50648527387
Assinado de forma digital por
REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO: 50648527387
Dados: 2025.02.25 22:02:52
+03'00"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios e disposições sejam aplicados retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2025. Esta medida visa reconhecer e valorizar os esforços contínuos dos servidores e militares estaduais desde o início do ano, garantindo-lhes o devido reconhecimento por suas contribuições ao longo desse período.

A retroatividade de leis que conferem vantagens aos servidores públicos encontra respaldo na jurisprudência brasileira. Decisões judiciais têm afirmado que, embora a irretroatividade seja a regra geral, é admissível a retroatividade quando a nova lei estabelece benefícios ou vantagens aos servidores, desde que não prejudique direitos adquiridos ou a segurança jurídica. Nesse sentido, a aplicação retroativa de benefícios visa corrigir eventuais defasagens e assegurar tratamento isonômico aos servidores.

Além disso, a implementação retroativa dos efeitos desta lei contribui para a motivação e o comprometimento contínuo dos profissionais da segurança pública, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense. Ao reconhecer os esforços desde o início do ano, reforça-se o compromisso do Estado com a valorização de seus servidores e com a eficiência na gestão pública.

Portanto, a aprovação desta emenda é fundamental para garantir justiça e reconhecimento aos servidores e militares estaduais, assegurando que seus direitos sejam plenamente respeitados e valorizados desde o início do exercício de 2025.

**Emenda Modificativa 32/2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Modifica o artigo 8º da proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado os incisos I e II do artigo 8º da proposição 011/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

- I. redução no interstício e pontuação diferenciada para promoções por merecimento aos servidores da PEFOCE e da Polícia Civil do Estado do Ceará;
- II. pontuação diferenciada em promoção por merecimento e redução de interstício e tempo arrematado para promoções por antiguidade dos militares estaduais;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo promover a valorização dos profissionais da Segurança Pública do Estado do Ceará, **assegurando mecanismos mais justos e eficazes para a progressão na carreira derivada do cumprimento de metas estabelecidas.** Ao prever a **redução do interstício e tempo arregimentado e a concessão de pontuação diferenciada** nas promoções por merecimento e antiguidade, a proposta reconhece o empenho dos servidores da Pefoce, da Polícia Civil e dos Militares Estaduais, incentivando a qualificação profissional e o cumprimento das metas institucionais. Dessa forma, busca-se fortalecer a motivação dos agentes de segurança, refletindo diretamente na melhoria dos serviços prestados à sociedade cearense.

Emenda Supressiva 13 /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE FEVEREIRO DE 2025)

Suprime o inciso VI do artigo 5º da
proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem
nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Suprime o inciso VI do artigo 5º da proposição 011/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária servidores ou militares estaduais que, no período de cumprimento das metas, estejam, por tempo superior a 50% (cinquenta por cento):

I - afastados em razão do cumprimento de punição criminal e/ou disciplinar;

II - afastados preventivamente no âmbito administrativo disciplinar;

III - presos provisoriamente pelo cometimento de crime;

IV - presos administrativamente, conforme o caso;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de evento em serviço:

~~VI - afastados aguardando aposentadoria ou reserva;~~

VII - participando de cursos, seminários, congressos ou estágios, salvo se obrigatórios para progressão funcional e/ou autorizados pelo dirigente máximo da SSPDS.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente **emenda supressiva** fundamenta-se na **realidade prática das corporações de Segurança Pública**, especialmente no que se refere à situação dos servidores que aguardam a passagem para a **reserva remunerada ou aposentadoria**. O texto original impõe restrições severas ao direito à compensação pecuniária para aqueles que estejam afastados por mais de **50% do período de cumprimento das metas**, incluindo os que aguardam aposentadoria ou reserva, o que configura uma **injustiça** para esses profissionais.

É comum que servidores permaneçam **mais de um ano** nesse processo de transição, **sem qualquer afastamento real das suas atividades operacionais**. Assim, apesar de estarem exercendo plenamente suas funções, estariam impedidos de receber a compensação pelo cumprimento das metas, diferentemente dos demais colegas que desempenham as mesmas atribuições.

Dessa forma, a supressão dessa restrição se mostra necessária para **assegurar um tratamento justo e isonômico** aos servidores que **continuam prestando serviço ativo à sociedade**, evitando que sejam penalizados injustamente em um momento crucial de suas carreiras. Além disso, tal exclusão poderia **desestimular** esses profissionais, impactando diretamente a qualidade dos serviços prestados pela Segurança Pública do Estado do Ceará.

**Emenda Aditiva 14 /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Adiciona o artigo 3º da proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341 e renumera os demais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona o artigo 3º da proposição 011/2025, acrescentando o §1º e renumera os demais, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º A partir de análise da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas Integradas de Segurança Pública prevista no §1º do artigo 6º desta Lei, o dirigente máximo da SSPDS poderá alterar as metas a serem atingidas, objetivando um melhor ajuste à dinâmica criminal, social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos, mas também na busca da manutenção dos resultados e aplicação de metas alcançáveis.

§2º Os servidores e militares a que se refere o caput deste artigo atuarão em esforço conjunto, a partir da elaboração de planos de ação integrada, observadas as correspondentes missões constitucionais.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A inclusão do §1º é fundamental para assegurar que as metas de segurança pública sejam dinâmicas e adaptáveis às constantes mudanças nos cenários criminais e sociais. A criminalidade apresenta características mutáveis, e a capacidade de resposta das forças de segurança depende da flexibilidade na definição e ajuste de metas, garantindo que estas reflitam a realidade operacional dos órgãos envolvidos.

Além disso, a possibilidade de adaptação das metas contribui para a manutenção de objetivos alcançáveis e realistas, evitando a imposição de metas descoladas da realidade e inatingíveis, que poderiam desmotivar os profissionais de segurança pública. A definição de metas específicas para realidades locais, acompanhadas de monitoramento e prestação de contas periódicas, configura uma metodologia eficaz na gestão da atividade policial e na redução de indicadores criminais.

A comissão, ao reunir representantes de todas as forças de segurança vinculadas à SSPDS, permitirá uma análise abrangente e integrada dos indicadores de desempenho, facilitando a identificação de necessidades de ajustes e promovendo a eficiência das ações implementadas.

Portanto, a aprovação desta emenda modificativa é essencial para dotar a SSPDS de mecanismos que garantam a efetividade das políticas de segurança pública, assegurando que as metas estabelecidas sejam constantemente avaliadas e ajustadas conforme as demandas reais, promovendo, assim, uma gestão mais eficiente e responsiva às necessidades da sociedade cearense.

**Emenda Modificativa nº 15 /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Modifica o artigo 4º da proposição nº 011/2025, oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 4º da proposição 011/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 4º. Será devida compensação pecuniária, de natureza indenizatória aos servidores e militares de que trata o art. 3º desta Lei, paga trimestralmente, com metas definidas em objetivos trimestrais e mensais em razão do cumprimento das metas estabelecidas no âmbito do Sistema Misp. (NR)

§ 1º Caso as metas mensais sejam atingidas, mas a meta trimestral não seja alcançada, será garantido o pagamento proporcional referente aos meses em que as metas foram cumpridas. (NR)

§ 2º A compensação ressarcirá o servidor pelo esforço adicional, exercido de forma integrada, no processo de controle dos indicadores estratégicos de criminalidade. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o sistema de compensação pecuniária estabelecido no referido projeto, tornando-o mais justo e motivador para os servidores e militares envolvidos no Sistema Misp. Ao definir metas com objetivos trimestrais e mensais e estabelecer o pagamento trimestral da compensação, busca-se alinhar os incentivos ao desempenho contínuo e consistente das equipes de segurança pública.

A introdução de metas mensais permite um acompanhamento mais próximo e ágil dos indicadores de desempenho, facilitando a identificação de áreas que necessitam de ajustes e promovendo uma cultura de melhoria contínua. Além disso, ao garantir o pagamento proporcional nos casos em que as metas mensais sejam atingidas, mesmo que a meta trimestral não seja alcançada, reconhece-se o esforço e a dedicação dos profissionais que contribuem para os resultados positivos em períodos mensais.

Essa abordagem visa evitar a desmotivação que poderia ocorrer caso o não cumprimento da meta trimestral resultasse na perda total da compensação, mesmo havendo desempenho satisfatório em determinados meses. Assim, assegura-se que os agentes de segurança sejam devidamente recompensados por seus esforços, incentivando a manutenção de altos níveis de desempenho ao longo de todo o período.

Portanto, a aprovação desta emenda contribuirá para a eficácia do Sistema Misp, promovendo um ambiente de trabalho mais motivador e alinhado aos objetivos estratégicos de segurança pública do Estado do Ceará.

**Emenda Modificativa 16 /2025 à Proposição nº 011/2025
(MENSAGEM Nº 9.341 DE FEVEREIRO DE 2025)**

Modifica o artigo 7º da proposição nº 011/2025,
oriunda da mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado artigo 7º da proposição 011/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 7º Trimestralmente, a SSPDS realizará solenidade para outorga de condecoração à Região Integrada de Segurança que obtiver o melhor resultado no cumprimento das metas durante o exercício, bem como às Áreas Integradas de Segurança com os 3 (três) melhores resultados do período.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade aprimorar o reconhecimento institucional aos profissionais da Segurança Pública do Estado do Ceará, tornando a solenidade de outorga de condecorações um evento **trimestral**, em vez de **anual**, conforme previsto no texto original. Essa modificação visa proporcionar incentivos mais frequentes às **Regiões Integradas de Segurança (RIS)** e **Áreas Integradas de Segurança (AIS)**, estimulando uma competitividade saudável e contínua entre as unidades. Ao reduzir o intervalo para a concessão das honrarias, busca-se garantir uma motivação mais palpável e duradoura, uma vez que períodos mais curtos permitem que os esforços empreendidos tenham reconhecimento mais imediato, refletindo diretamente na eficiência e na qualidade do serviço prestado à população cearense.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 17/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025 (MENSAGEM
Nº 9.341, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025)

ACRESCENTA O INCISO X AO §1º
DO ARTIGO 6º AO PROJETO DE LEI
Nº 011/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

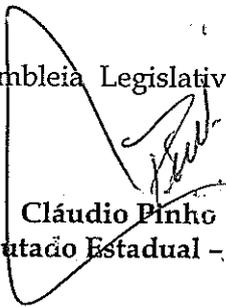
Art. 1º - Acrescenta ao §1º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 011/202, o inciso X, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

"X - 03(três) representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE, dentre os Deputados Estaduais."

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2025


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



Emenda Aditiva 13 /2025 à Proposição nº 11/2025

Adiciona o parágrafo único ao artigo 5º da Proposição nº 11/2025, oriunda da Mensagem nº 9.341.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 5º da Proposição nº 11/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária servidores ou militares estaduais que, no período de cumprimento das metas, estejam, por tempo superior a 50% (cinquenta por cento):

(...)

Parágrafo único. Os servidores ou militares estaduais que estejam no exercício da jornada especial de trabalho de que trata a Lei nº 19.116, de 16 de dezembro de 2024, não sofrerão qualquer prejuízo no recebimento da compensação pecuniária prevista no caput deste artigo, independentemente do percentual de redução de carga horária definida pela perícia oficial.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.



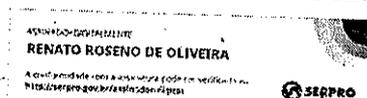
Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 19.116, de 16 de dezembro de 2024, estabeleceu jornada especial de trabalho a servidores com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência mediante redução de 30 a 50% da carga horária ordinária do servidor público. O artigo 3º da referida norma apregoa que “as escalas de trabalho dos militares estaduais serão definidas buscando a proteção do direito à assistência (...), observadas as especificações da função e a necessidade do serviço.”

A fim de conferir segurança jurídica aos servidores e militares que estejam no exercício de tal direito, propõe-se esta emenda a fim de garantir que esses agentes públicos não sofrerão qualquer prejuízo, em virtude do exercício do direito, no recebimento da compensação pecuniária prevista no Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA Nº 39/2025 À MENSAGEM Nº 11/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.341, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

ACRESCENTA O ART. 11 À MENSAGEM Nº 11/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.341, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA DE METAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA - MISP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 11 ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar n.º 133, de 11 de março de 2014.” (NR).

Justificativa

Esta Ementa objetiva tornar expressa, em lei, a revogação do Fundo criado pela Lei Complementar n.º 133, de 2014, este vinculado ao antigo sistema de metas da segurança pública, previsto na Lei n.º 15.538, de 2014, e que foi revogado na Lei n.º 17.183, de 2014.

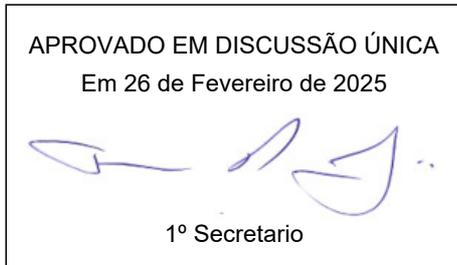
O Sistema Misp não operará, financeira e orçamentariamente, segundo as regras do aludido Fundo, provindo seus recursos do orçamento próprio dos órgãos de segurança pública.

A intenção desta Emenda é, como dito, deixar clara a revogação do Fundo acima, evitando dúvidas interpretativas e responsabilizações. Ressalta-se que, embora Lei Complementar, materialmente, a natureza da lei de criação do Fundo é ordinária, o que viabiliza sua revogação pela lei ora em apreciação neste Legislativo.


GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT
Líder do Governo

Requerimento Nº: 646 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 11/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.341 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - MISP.
- Mensagem nº 12/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.342 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação da 2º Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.
- Mensagem nº 13/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.343 – Aatoria do Poder Executivo - Autorizado a abertura de crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde – Fundes e da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra.
- Mensagem nº 14/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.344 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza ao Governador do Estado, Elmano de Freitas da Costa e a Vice-Governadora, Jade Afonso Romero, a ausentarem-se do país.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 646 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 646 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2025

Data Leitura do Expediente: 26.02.2025

Data Deliberação: 26.02.2025

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 26.02.2025

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.341 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2025 14:34:09	Data da assinatura:	27/02/2025 14:38:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.341, de 20 de fevereiro de 2025 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que **“institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - MISP”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A segurança pública é, hoje, um desafio para toda e qualquer gestão, exigindo o enfrentamento da criminalidade um debate amplo, não só estadual, mas nacional, bem como uma atuação integrada e coordenada das forças de segurança, baseada em um compromisso de todos com a redução da violência.

E com esse propósito que o Governo do Estado, compreendendo os desafios, tem a segurança pública como absoluta prioridade, buscando sempre garantir a paz e o bem-estar ao cidadão cearense. Nos últimos anos, foram inúmeros os investimentos nessa área. Além da aquisição de novos equipamentos e viaturas, da reestruturação orgânica dos órgãos vinculados à segurança pública e da ampliação e aprimoramento do serviço de inteligência, destacam-se o aumento do efetivo, inclusive com novos concursos abertos, bem como os investimentos feitos que importaram em melhorias funcionais e remuneratórias para agentes da segurança pública.

Com este Projeto de Lei, dá-se mais um passo no fortalecimento do serviço de segurança pública no Ceará, com a criação do Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - Misp,

abrangendo e beneficiando todos os agentes dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS.

Por esse Sistema, será possível promover a medição do desempenho das forças de segurança de forma integrada, a partir de indicadores estratégicos voltados à redução da criminalidade e defesa social, visando ao aprimoramento da gestão do trabalho, à promoção da eficiência e ao atingimento dos resultados esperados na segurança pública.

Como retribuição pelo cumprimento das metas, prevê o Projeto de Lei o pagamento aos servidores e militares de compensação pecuniária em razão esforço adicional empregado no alcance dos resultados estabelecidos, bem como a concessão a esses agentes, nos termos de regulamento, de benefício no processo de ascensão nas respectivas carreiras, sendo exemplos o estabelecimento de pontuação diferenciada em promoção por merecimento e a redução do tempo mínimo previsto em lei para a ascensão.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de instituir um programa governamental de fortalecimento da segurança pública (Sistema de Metas Integradas da Segurança Pública – Misp), com o fito de promover a medição do desempenho das forças de segurança de forma integrada, a partir de indicadores estratégicos voltados à redução da criminalidade e à defesa social. Além disso, a política pública em questão possibilitará o pagamento de compensação pecuniária aos servidores e militares que cumprirem as metas estabelecidas, o que os incentivará ainda mais no alcance desses resultados.

A princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, uma vez que busca instituir uma iniciativa importante no campo da segurança pública e trazer mais tranquilidade aos trabalhadores que utilizam motocicletas como ferramentas de trabalho diário.

Merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Outrossim, convém conjecturar que o objetivo deste projeto de lei circunda também sob a esfera do princípio da dignidade da pessoa humana, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Por mais que referida norma constitucional e princípio tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente proposição.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia um aspecto procedimental do funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual (mais particularmente a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS) e um regime diferenciado de retribuição financeira aos servidores públicos vinculados à pasta, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.341, de 20 de fevereiro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR